



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8170

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 05/10/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 100/2010. (NÃO VOTADO). Torna obrigatória a disponibilidade de assentos proporcionalmente adequados à pessoas obesas, nos estabelecimentos de ensino, nos locais onde forem realizados concursos, em teatros, cinemas, auditórios e demais locais de eventos que possuam assentos.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 36

Número de folhas: 03

Espece: PL
Categoria: Não votado
Ex: 26.6
Ordem: 36
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 100/2010

AUTOR:
Ver. Valcir Soares Silava

ASSUNTO:

Torna Obrigatória a Disponibilidade de Assentos Proporcionalmente Adequados a Obesos na Forma que Determina.

Entrada em 05/10/2010
Comissão de Legislação e Justiça. MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



PROJETO DE LEI N.º 100 /2010

TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS PROPORCIONALMENTE ADEQUADOS A OBESOS NA FORMA QUE DETERMINA.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam obrigados a disponibilizar assentos proporcionalmente adequados para obesos:

- I - Os estabelecimentos de ensino;
- II - Os locais onde forem realizados concursos;
- III - Os Teatros, Cinemas, Auditórios e demais locais de eventos que possuam assentos;

Art. 2º- Os assentos deverão ser adquiridos conforme norma do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM-MG).

Art. 3º- As exigências de que trata esta Lei deverão ser cumpridas para que seja expedido ou renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 4º- O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa diária de 10 (dez) salários mínimos estipulados pelo Governo Federal, e em caso de 30 dias sendo multado, que seja suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento até que tome as medidas necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 28 de setembro de 2010.


Valcir Soares Silva
Vereador
2º Secretário
Líder do PTB

Justificativa

Este projeto de lei tem como finalidade garantir tratamento igualitário a todos os cidadãos usuários dos diversos estabelecimentos de ensino ou que promovem eventos em nossa cidade, uma vez que é crescente a parcela da população de obesos, e a falta de acessibilidade que atenda tal público tem causado constrangimento aos usuários destes estabelecimentos, bem como prejudicado os seus direitos constitucionais à acessibilidade.



